



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 009/2017

Pregão Presencial: 004/2017

Objeto: Parecer jurídico face a pedido de Impugnação ao Edital protocolado por Roquelane Meier EPP.

Cuida-se de consulta acerca da Impugnação ao Edital protocolado por Roquelane Meier EPP em 22 de fevereiro de 2017, que versa sobre, irregularidade em tese, dos seguintes pontos:

- a) *Item 15.1 do Edital – Os combustíveis deverão ser entregues diretamente nos tanques de combustíveis dos veículos e máquinas da Municipalidade, mediante requisição, no horário das 07h00min às 19h00min, em bomba de abastecimento devidamente habilitada de acordo com a legislação pertinente, localizada no perímetro urbano da sede do Município de Mondai.*
- b) *Exigência que o combustível seja entregue diretamente nos tanques de combustível dos veículos da Municipalidade.*





Chegaram estes autos até esta Procuradoria para parecer e análise da questão.

Pois bem. Pretende a impugnante que a administração exclua toda e qualquer menção à restrição de participação de empresas fora do perímetro urbano do município licitante.

Primeiramente, há de se tratar dos princípios básicos às licitações, constantes no art. 3º da Lei 8666/93, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio que impõe a vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, noutras "O edital da licitação faz lei entre as partes e deve ser observado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório".

1. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. Caso contrário, a Administração será obrigada a levar seus veículos a postos de abastecimento localizados a distância considerável.

É possível a Administração Pública delimitar uma distância máxima do estabelecimento prestador de serviço a ser contratado, pois, conforme a distância apresentada, os gastos com o deslocamento dos veículos gerariam despesas e ainda, dependendo da distância apresentada, a manutenção dos veículos tornar-se-ia inexecutável. Ainda neste contexto, corroborando com a ideia de que alguns objetos licitados podem ter sua localização geográfica limitada para a execução satisfatória do contrato, trazemos à baila trecho do relatório do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do HC 88.370 / RS, publicado no DJ de 28/10/2008, a saber: O STJ já se manifestou sobre a possibilidade de delimitação geográfica: "3. Conforme a decisão emitida pela Corte de contas Estadual, não há o que censurar na compra dos





combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (...)” Isto posto, com base no relatório supramencionado, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica haja vista esta limitação ter como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados. Com o intuito de demonstrar que esta solicitação não afronta a legislação vigente (8666/93), lançamos mão do relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC 021.157/2011-01, quando arguidos sobre a ilegalidade da delimitação geográfica para execução dos serviços.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações: “O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.).

Ao limitar a distância da sede do município, a administração busca a proposta mais vantajosa, não necessariamente a de menor preço, uma possível oferta de fornecimento por preço inferior feita por proponente estabelecido distante, se aceita, anule com a despesa acarretada pelo deslocamento do veículo a ser abastecido em local tão recuado o sentido de escolha mais conveniente e, até mesmo, mais econômica, a ser feita pela Administração.





2. ABASTECIMENTO DIRETO

Diante a informação que a administração restringiu a participação de empresas, que não possuem bomba de abastecimento nos limites geográficos supra mencionados, faz-se necessário algumas considerações.

Inicialmente, o Município de Mondai não possui tanques de combustíveis para armazenamento nos itens licitados.

O Município de Mondai não possui em seu quadro, servidores aptos para laborar com movimentações de combustíveis, produtos altamente inflamáveis, cujo estoque e movimentação requer medidas extremas de segurança.

Os riscos ambientais e de segurança a serem suportados pela municipalidade não autorizam tal pratica.

Uma eventual vantagem financeira, na aquisição dos combustíveis "a granel", seria suprimida por custos indiretos, como adicional de periculosidade a ser pago a todos os servidores que laborarem próximos ou eventualmente abasteçam os veículos públicos.

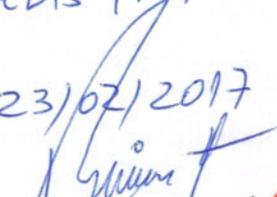
Diante de tudo que foi apresentado, acredito que a limitação geográfica constante no edital é lícita, bem com a exigência bomba de combustível nos termos do edital, pois visa a economicidade, segurança e a fiel execução do contratado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Mondai/SC, 23 de Fevereiro de 2017.


Jonas Carlos Scheffer Demarchi
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.320

DESPACHO:
ACOLHO PARECER JURÍDICO
MANTENDO OS TERMOS DO
EDITAL PELAS PRÓPRIAS
RAZÕES.

23/02/2017

Valdir Rubert
Prefeito Municipal
CPE: 516.412.759-07

